



PROCESSO Nº : 8.939-7/2022 (PRINCIPAL);
82.277-9/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
52.254-6/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
MUNICIPAL
82.274-4/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
82.278-7/2021 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT

GESTOR : FABIANO DALLA VALLE

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 4.664/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Fabiano Dalla Valle – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 210547/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações





de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 500, 540, 600 e 749 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) A LDO não estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. Citado, por meio do Ofício nº 602/2023, de 03/07/2023 (Doc. Digital nº 210962/2003), o responsável Sr. Fabiano Dalla Valle ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 217600/2023.

4. Em Relatório Conclusivo, encartado no Doc. Digital nº 229560/2023, a 4ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção da irregularidade FB03 e pelo saneamento da irregularidade FB13, bem como sugeriu a emissão de recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução





e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 68ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

11. Em que pese o Município de Itiquira/MT ter apresentado resultado positivo, faz-se necessário continuar adotando medidas

12. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas **opina pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.130/2021, alterada pela Lei: 1.144/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.131/2021; alterada pela Lei:

1.145/2021; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.155/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 94.123.000,0.

14. De acordo com a Equipe de Auditoria, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 1.131/2021, não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme estabelecido no art. 4º, I, “b” e no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

15. Tal apontamento foi classificado como **FB13**, sendo tratado no tópico a seguir:

2.1.2.1. Da irregularidade FB13

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1) A LDO não estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

16. Em **defesa**³, o gestor argumentou que constam as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comportem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, citando os artigos 10 e 11 da Lei nº 1.131/2021. Com isso, solicitou a desconsideração do apontamento.

17. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa, informou que o apontamento preliminar foi oriundo do envio incompleto da Lei nº 1.131/2021 (LDO/2022), conforme constatado nos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, protocolo nº 822779, de 22/12/2021.

18. Concluiu pelo saneamento com a seguinte manifestação⁴:

Em análise da documentação encaminhada pela defesa, a Lei Municipal nº 1.131/2021, de 17/06/2021, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 18/06/2021 (Apêndice A), alterada pela Lei nº 1.145/2021, d 13/10/2021, constatou-se que a LDO/2022 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme art. 4º, I, b e art. 9º da LRF. Desta forma, considera-se sanada a irregularidade.

Ademais, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Prefeito Municipal de Itiquira para implementar procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema Aplic/TCE-MT.
(Grifo nosso)

19. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pelo saneamento da irregularidade FB13, diante da devida comprovação apresentada na defesa (Doc. Digital nº 217600/2023), **com a emissão de recomendação ao Legislativo Municipal, de acordo com a Secex, de modo que a utiliza e incorpora a esse Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.**

³ Doc. Digital nº 217600/2023.

⁴ Doc. Digital nº 229560/2023, página 7.





2.1.3. Das alterações orçamentárias

20. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 71.642.243,41**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 17.400.815,53**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

21. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram **94,60%** do Orçamento Inicial.

22. Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, segundo a Equipe Técnica, restou configurada a **irregularidade FB03**, diante do valor total de R\$ 9.076.894,02 (nove milhões setenta e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), nas fontes 500, 540, 600 e 749, sendo tratada a seguir:

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

FABIANO DALLA VALLE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 500, 540, 600 e 749 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Verificou a Equipe Técnica a indisponibilidade de recurso para abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 9.076.894,02, nas fontes 500, 540, 600 e 749, conforme tabela abaixo:





FONTE	Descrição da Fonte	Previsto_inicial (A)	Arrecadado (B)	Excesso_Deficit (C)	Credito_Adicional (D)	Credito adic aberto sem disponibilidade (E = D - C)	Empenhado (F)	Arrecadado (-) empenhado (G = B - F)	irregular
500	Recursos não Vinculados de Impostos	58.433.123,00	84.289.342,10	25.856.219,10	32.102.366,75	6.246.147,65	88.696.476,60	-4.407.134,50	SIM
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impos	13.475.660,00	17.051.304,79	3.575.644,79	4.140.000,00	564.355,21	18.065.452,80	-1.014.148,01	SIM
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	3.143.197,48	3.893.599,45	750.401,97	1.239.100,00	488.698,03	6.537.610,44	-2.644.010,99	SIM
749	Outras vinculações de transferências	1.400.000,00	-	1.400.000,00	100.000,00	100.000,00	1.011.600,52	-1.011.600,52	SIM

Fonte: Tabela extraída do Relatório Técnico Preliminar, Sistema Control-p, Doc. Digital nº 210547/2023, página 18.

24. Em **defesa**⁵, o gestor reconheceu a falha diante da falta de controle da contabilidade que ao invés de promover as suplementações parcialmente por excesso de arrecadação, assegurou-se pela expectativa de arrecadação com base na tendência do exercício, a qual não se consolidou.

25. Aduziu que a equipe de contabilidade não deixará de buscar e realizar os ajustes necessários no acompanhamento do orçamento do Município de Itiquira/MT para que não ocorra mais qualquer falha na abertura de créditos adicionais, aprimorando as ferramentas de execução contábeis para os próximos anos.

26. Argumentou que Município alcançou, como um todo, superávit de execução orçamentária, tanto em relação a Despesa Empenhada quanto a Despesa Liquidada. Diante disso, requereu a reconsideração do apontamento, uma vez que a falha não causou qualquer prejuízo.

27. A **Equipe Técnica** manteve o apontamento, destacando que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade, restantado constatado que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 500, 540, 600 e 749.

28. **Com a razão a Equipe instrutiva.**

⁵ Doc. Digital nº 222505/2023.





29. No caso em comento, a irregularidade ocorreu em razão da não existência de recursos para sustentar a despesa (art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64), o que denota ineficiência do planejamento e acompanhamento do orçamento, uma vez que o excesso de arrecadação é calculado através da diferença entre a receita prevista e a realizada, considerando, portanto, a soma de todas as receitas arrecadadas em um determinado período.

30. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Grifo nosso)

31. Dessa forma, em consonância com Equipe Técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

32. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 138.171.469,83**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 137.100.543,73**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 210547/2023).





33. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 144.665.622,99**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 136.403.292,38**, liquidado **R\$ 130.314.681,79** e pago **R\$ 129.841.439,96**.

34. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9884
Valor previsto: R\$ 134.875.716,83
Valor arrecadado: R\$ 133.311.619,79

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9423
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 140.833.388,90
Despesa executada: R\$ 132.707.643,36

35. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

36. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0079
Receita arrecadada: R\$ 130.111.712,95
Despesa consolidada: R\$ 132.002.222,94
Crédito Adicional: R\$ 2.934.274,97

37. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

38. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 210547/2023, páginas 94 as 95).





39. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 144.665.622,99**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 136.403.292038**, o que corresponde a **94,28%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos **35** programas, **23** obtiveram execução acima de 90%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

40. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0481** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,8041** de disponibilidade financeira geral.

41. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

42. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 11.956.969,67**, conforme consta no **Quadro 6.3** do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 210547/2023).

43. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **84,36%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas e das metas fiscais

44. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado





EDUCAÇÃO		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	31,55%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	84,75%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,34%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	45,91%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,30%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	48,21%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,97%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,77%

45. Em que pese a Secretaria de Controle externo não ter apontado irregularidade quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas, sugeriu a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, diante dos repasses em atraso ao Poder Legislativo nos meses de fevereiro (22/02/2022), abril (26/04/2022) e novembro (22/11/2022), em afronta ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF (devem ocorrer até até o dia 20 de cada mês):

sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo para efetuar os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.





46. Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

47. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal para exame e apreciação.

48. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

49. Outrossim, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas em 17/04/2023, dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012- TCE/MT-TP.

2.1.9. Da Análise de regularidade da gestão previdenciária

50. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

51. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS. Foi constatado, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a existência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, sendo: o Acordo nº 011042013 (servidor), na situação de quitado e o Acordo nº 01105/2013 (patronal), situação aceito, em 240 meses.

52. Entretanto, observou-se pendências do exercício de 2013 dos acordos acima. A Secretaria de Controle externo não apontou como irregularidade por se tratar de competência de outro gestor. Contudo, sugeriu a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Prefeito Municipal para que o controle interno municipal proceda a conferência/verificação

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda a regularização do débito.

53. **Este Ministério Público de Contas anui a recomendação exarada, de modo que a utiliza e incorpora a esse parecer.**

54. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

55. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

56. O Parecer Prévio nº 58/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio nº 58/2022-TP

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **II)** efetue a aplicação da diferença do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212 da CF/88 não aplicado no exercício de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022; **III)** observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021.

57. Das 3 (três) recomendações expedidas, certificou a Secex o não cumprimento somente do item I, sendo as demais cumpridas.

58. Já no Parecer Prévio nº 141/2021-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio nº 141/2021-TP

1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** destaque explicitamente, na Lei Orçamentária Anual,





o valor dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, caso haja Empresa Estatal Independente; **3)** no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, divulgue, tempestivamente, as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla publicidade das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; **4)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic; **5)** adote procedimentos de conferência na contabilização das receitas, a fim de garantir a fidedignidade à prestação de contas dos registros e demonstrações contábeis ao TCE/MT; e **6)** recolha, dentro do prazo legal, os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social

59. Ao final da análise do cumprimento das recomendações pelo **Poder Executivo de Itiquira/MT**, a Secretaria de Controle Externo certificou o item 5 acima elencado não fez parte da amostra analisada, sendo as demais todas atendidas.

60. Em ambas as análises, as recomendações não cumpridas foram objetos de novas recomendações, já incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito ao princípio da economia processual.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

61. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando integralmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela manutenção da irregularidade **FB03** inicialmente apontada e pelo saneamento da irregularidade **FB13, em concordância com a Equipe Técnica.**

62. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaltou dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.





63. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

64. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações de cumprimento imediato:

- 1) **implemente** procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema Aplic/TCE-MT (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 229560/2023, página 7);
- 2) **efetue** os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês (Tópico 6.5. Limites da Câmara Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 62);
- 3) **aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 62);
- 4) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:
 - 4.1) **seja** devidamente conferido o total apresentado nas colunas de receita (previsão inicial, atualizada e receitas realizadas) e despesas orçamentárias (dotação inicial, dotação atualizada, despesas empenhadas, liquidadas, pagas e saldo da dotação), do Balanço Orçamentário (Tópico 4.2. Despesa Orçamentária Consolidada, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 27);
 - 4.2) **proceda** a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda a regularização do débito (Tópico 4.2. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 49).

65. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual e celeridade.

66. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

67. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.





68. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

69. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizada somente 1 (uma) de Natureza Interna, ainda pendente de julgamento.

70. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Itiquira/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

71. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itiquira/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Fabiano Dalla Valle – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pela **manutenção da irregularidade FB03** inicialmente apontada e pelo **saneamento da irregularidade FB13**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:





c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) implemente procedimentos internos para garantir que as informações/documentos sejam encaminhadas de forma fidedigna ao sistema Aplic/TCE-MT (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 229560/2023, página 7);

c.3) efetue os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês (Tópico 6.5. Limites da Câmara Municipal, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 62);

c.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 62)

c.5) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) seja devidamente conferido o total apresentado nas colunas de receita (previsão inicial, atualizada e receitas realizadas) e despesas orçamentárias (dotação inicial, dotação atualizada, despesas empenhadas, liquidadas, pagas e saldo da dotação), do Balanço Orçamentário (Tópico 4.2. Despesa Orçamentária Consolidada, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 27);

d.2) proceda a conferência/verificação dos valores em aberto no sistema Cadprev, exercício de 2013, e proceda a regularização do débito (Tópico 4.2.





Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias, em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 210547/2023, página 49).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

